



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

1

Exma. Senhora

**Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República**

Palácio de São Bento

1249 – 068 Lisboa

Enviado por:
Correio eletrónico

Sua referência:

Sua comunicação de:

Sec. Reg. de Ambiente, Recursos
Naturais e Alterações Climáticas
Gabinete do Secretário

SAÍDA

N.º : 41

03/01/2023

Proc.: 98.0.1.0

Assunto: Projeto de Lei n.º 387/XV (PAN) – Procede à alteração do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, por forma a assegurar processos de elaboração, alteração ou revisão dos programas e dos planos territoriais mais democráticos, participativos e respeitadores do ambiente e da vontade das populações

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, e em resposta ao e-mail do Assessor do Gabinete de V. Excelência, datado de 22 de dezembro, encarrega-me Sua Excelência a Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas de, na sequência do determinado por Sua Excelência O Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, remeter o seguinte parecer:

1. Como nota prévia, importa ter presente que a Região Autónoma da Madeira, no uso das suas competências legislativas e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, aprovou e tem em vigor o seu sistema regional de gestão territorial, conforme resulta do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2020/M, de 14 de agosto;

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um





2. Nesse sentido e atendendo às regras que resultam da disciplina específica em vigor na Região Autónoma da Madeira, a iniciativa legislativa da Representação Parlamentar do PAN na Assembleia da República é inócua e inaplicável no território da Região;
3. Não obstante, sempre se dirá que o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, garante de forma adequada a divulgação pública com vista à participação de todos os interessados, em todas as fases dos procedimentos;
4. No âmbito da participação, a possibilidade de apresentação de propostas de alteração já se encontra contemplada na expressão, possibilidade de formulação de sugestões, e o dever de ponderação das propostas apresentadas já resulta expressamente do nº4 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 80/2015;
5. Por outro lado, na comissão consultiva de acompanhamento dos planos diretores municipais, já têm assento representantes de todas as entidades públicas portadoras de interesses relevantes, na sua área de intervenção e que devem ser trazidos à ponderação no âmbito da elaboração dos planos, pelo que estender a composição da comissão às organizações não-governamentais de ambiente poderá tornar o funcionamento da comissão mais pesado e tendencialmente mais moroso;
6. Acresce que o alargamento dos prazos mínimos de duração do período de discussão pública poderá não refletir um aumento na real participação dos interessados, com a agravante de prolongar ainda mais o procedimento;
7. Mais se refere que o nº3 do artigo 89º do Decreto-Lei n.º 80/2015 já contempla a obrigatoriedade de resposta fundamentada perante aqueles que invoquem desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis e que o plano municipal de ação climática, a existir, deve ser ponderado aquando da elaboração do PDM,





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

de forma a assegurar as necessárias compatibilizações, não devendo por isso integrar o seu conteúdo documental;

8. Finalmente, a matéria constante dos artigos que o Projeto de Lei *sub judice* pretende aditar não devia ser integrada no Decreto-Lei n.º 80/2015.

Pelo exposto, e sem embargo do referido nos pontos 1 e 2 da presente comunicação, o parecer do Governo Regional ao Projeto de Lei identificado em epígrafe é desfavorável.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,

Altino Sousa Freitas



